



Apelação Cível nº 0808564-95.2023.8.19.0042

Apelante: **Anderson Luis de Souza**

Apelado 1: **Vls Veiculos Multimarcas Eireli**

Apelado 2: **Itaú Unibanco S.A.**

Relator: **Desembargador Antonio Marreiros da Silva Melo Neto**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. O apelo atende aos requisitos de admissibilidade, afastando-se a alegação de ausência de dialeticidade. O banco figura como parte legítima para figurar no polo passivo com base na teoria da asserção, sendo eventual ausência de nexo causal questão de mérito. A responsabilidade da instituição financeira não se comprova, pois atuou apenas como agente financiador, sem participação na cadeia de fornecimento ou vantagem na comercialização. Quanto à vendedora, o recibo de compra e venda consignou expressamente o histórico de leilão do veículo, comprovando ciência inequívoca do comprador, afastando qualquer omissão ou falha no dever de informação. Não há elementos que demonstrem erro, negligência ou prática de ato ilícito por parte da empresa. Mantida a sentença de improcedência. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação cível nº 0808564-95.2023.8.19.0042.

ACORDAM, os Desembargadores integrantes da 7ª Câmara de Direito Privado (antiga 12ª Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Secretaria da 7ª Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel, 37 – Lâmina III – sala 333 – Centro
Rio de Janeiro – RJ – CEP 20010-010
Tel.: 21 3133-6012 – E-mail:07cdirpri@tjrj.jus.br
RM





Trata-se de recurso de apelação interposto por **Anderson Luis de Souza** contra sentença de improcedência proferida em ação de rescisão contratual, cumulada com indenizatória por dano moral, proposta contra **Vls Veículos Multimarcas Eireli e Itaú Unibanco S.A.**

Alega o autor que, representado por sua namorada, tratou via WhatsApp com a representante da primeira ré a aquisição de um veículo, oferecendo seu Renault Sandero (2014) como parte do pagamento. Informa que optou pelo Fiat Argo Drive (2019/2020), cor prata, pelo valor de R\$ 77.083,77, sendo R\$ 22.000,00, relativos ao veículo dado na transação e o restante financiado pela segundo réu, em 60 parcelas de R\$ 1.521,05, com juros de 1,64% a.m. Argumenta que a compra foi realizada em 12-07-2021, e as parcelas começaram a ser pagas normalmente, no entanto, em janeiro/2023, ao tentar contratar seguro, soube que o automóvel tinha origem em leilão, fato que desvaloriza o bem, limita a aceitação pelas seguradoras e reduz seu valor de mercado. Sustenta que essa informação nunca foi repassada durante as negociações nem no ato da compra. Afirma que houve omissão dolosa da ré, e que não teria concretizado o negócio se tivesse sido informado sobre a origem do bem. Defende a rescisão contratual, a devolução dos valores pagos e das despesas decorrentes, pois o vício é insanável e afeta permanentemente o valor e a comercialização do veículo.

Requer:

- 1. A CONCESSÃO dos benefícios da assistência judiciária gratuita, preceituados no art.5º, LXXIV, da Carta Magna, na Lei nº 1.060/50, por ser a parte autora pobre, na acepção jurídica do termo, não reunindo condições de arcar com os encargos decorrentes do processo, sem prejuízo se seu sustento e de sua família;*
- 2. Que seja concedido o pedido liminar para que as cobranças referentes as prestações a partir de Fevereiro de 2023 sejam sustadas até a resolução da lide.*
- 3. Que seja concedido o pedido legítimo do requerente de ter o valor pago restituído pela requerida, sendo este valor a quantia de R\$ 26,000,00 pagos e corrigidos, bem como o valor de 22.000,00 dados de entrada por meio do veículo.*
- 4. Sucessivamente, requer a condenação do Réu a pagar a requerente um quantum a título de danos morais no valor de R\$ 20.000,00.*





5. A condenação da empresa ré, ao pagamento de honorários sucumbenciais;

Emenda à inicial (id. 60530053; 65086630).

Em contestação, a primeira ré VLS Veículos Multimarcas Eireli sustenta, inicialmente, a ocorrência de decadência, uma vez que a tradição do veículo ocorreu em 12-07-2021, e a presente demanda somente foi distribuída em 22-05-2023. Argumenta, ainda, que consta expressamente declarado no recibo de venda que o veículo adquirido na empresa Cal dos Santos Veículos possuía histórico de leilão, conforme link juntado aos autos. Afirma que não restou provado que houve o sinistro, que o veículo foi danificado ou recuperado pela seguradora, não sendo correto afirmar a ocorrência de desvalorização, sendo descabida a rescisão do contrato ou a restituição de quantias pagas. Finalmente, sustenta a inexistência de danos morais. Requer a improcedência dos pedidos (id. 77242543).

O segundo réu, em contestação, afirma que o financiamento foi livremente pactuado, devendo ser mantido e respeitado. Sustenta que não pode ser responsabilizado pelos danos alegados, uma vez que é mero financiador do veículo, conforme contrato anexado, não participando da celebração do negócio jurídico. Ressalta a inexistência de danos indenizáveis (id. 100732271).

O juiz sentenciante proferiu decisão nos seguintes termos (id. 154377609):

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte Autora.

Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor dado à causa, cuja cobrança suspendo por força da J.G. deferida no id. 65086630.

Julgo extinto o feito com a resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.

Recurso de apelação interposto pelo autor, no qual reitera os fundamentos da petição inicial, acrescentando que a sentença equivocadamente considerou suficiente a assinatura de recibo que mencionava o histórico de leilão, sem levar em conta que a informação deve ser destacada, compreensível e ostensiva (artigos. 31 e 46 do CDC). Argumenta que o documento foi assinado após



a compra e que não houve oportunidade real de conhecimento prévio e completo das condições do veículo. Aponta omissão dolosa da ré e má-fé por ocultação da origem do bem, que configura vício oculto, cujo prazo decadencial inicia-se somente quando o defeito é evidenciado (art. 26, §3º, CDC). Defende a responsabilidade objetiva dos fornecedores (artigos 12, 13 e 14, CDC), inclusive da instituição financeira, cabendo aos réus provar que cumpriram seu dever de informação, o que não ocorreu (id.157858705).

Requer:

A reforma da sentença proferida em 5 de novembro de 2024, para que sejam julgados procedentes os pedidos de rescisão do contrato e devolução dos valores pagos pelo autor, considerando a relação de consumo e os vícios ocultos do veículo adquirido.

O reconhecimento da inversão do ônus da prova, uma vez que o autor se enquadra na condição de hipossuficiente, conforme demonstrado nos autos, o que justifica a necessidade de proteção ao consumidor.

A manutenção da gratuidade de justiça, tendo em vista a hipossuficiência do autor, e a consequente suspensão da condenação em custas processuais e honorários advocatícios, caso a sentença seja mantida.

A análise das provas apresentadas pelo autor, que demonstram a falta de informação adequada e clara sobre o histórico do veículo, o que configura violação ao direito à informação e à proteção do consumidor.

A condenação dos réus ao pagamento de honorário de sucumbência, não inferior a 20%

A intimação dos réus para que apresentem novos elementos que comprovem a regularidade da venda do veículo, considerando a alegação de vício oculto e a necessidade de esclarecimentos adicionais sobre o leilão do bem.

A produção de novas provas, caso necessário, para melhor elucidação dos fatos e direitos envolvidos na presente demanda.

Contrarrazões ofertadas pela primeira ré em prestígio do julgado (id. 177193563).

O segundo réu também apresentou contrarrazões. Alega, inicialmente, a ausência de dialeticidade do apelo autoral. Suscita, ainda, o reconhecimento de



sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Requerer a manutenção da sentença (id. 179618229).

É o relatório.

Recebo o recurso, pois adequado e tempestivo.

A controvérsia recursal consiste em verificar se houve violação ao dever de informação clara e adequada sobre a passagem do veículo por leilão, nos termos do CDC, bem como se deve ser reconhecida a responsabilidade objetiva das rés, diante da alegação de vício oculto e da suposta assinatura posterior do documento que mencionaria o histórico do bem.

A relação jurídica é de consumo. As partes litigantes enquadram-se no conceito de consumidor e fornecedor, nos moldes da Lei 8078/90.

De início, afasta-se a alegação do segundo réu, em contrarrazões, quanto à ausência de dialeticidade do recurso interposto pelo autor.

O apelo atende ao requisito intrínseco de admissibilidade, uma vez que a parte recorrente impugnou especificamente os fundamentos da decisão recorrida que pretende modificar, indicando os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento, a teor do inc. II, do art. 1010 do CPC.

O banco é parte legítima para figurar no polo passivo com base na teoria da asserção, pois celebrou contrato com o autor. Eventual ausência de nexo causal é questão de mérito a ser analisada posteriormente.

Ilustra-se:

0802496-34.2023.8.19.0203 – APELAÇÃO. Des(a). CINTIA SANTAREM CARDINALI - Julgamento: 28/05/2025 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 24ª CÂMARA CÍVEL). APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. AUTOMÓVEL ADQUIRIDO EM LEILÃO. DEMANDA VISANDO A ANULAÇÃO DOS CONTRATOS FIRMADOS JUNTO À CONCESSIONÁRIA E AO BANCO. [...] ILEGITIMIDADE PASSIVA DESTA QUE SE AFASTA COM BASE NA TEORIA DA ASSEÇÃO. BANCO QUE CELEBROU CONTRATO COM O AUTOR, RAZÃO PELA QUAL É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. PRELIMINAR QUE SE AFASTA. 2. DO MÉRITO: ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO SENTIDO DE QUE, "NÃO HÁ RELAÇÃO DE ACESSORIEDADE ENTRE O



CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE BEM DE CONSUMO E O DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, DESTINADO A VIABILIZAR SUA AQUISIÇÃO, DE MODO QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO ESTÁ OBRIGADA A RESPONDER POR DEFEITO DE PRODUTO QUE NÃO FORNECEU. NESSE SENTIDO, SUA RESPONSABILIDADE SE ENCARTA NOS LIMITES DO FINANCIAMENTO CONCEDIDO. JURISPRUDÊNCIA QUE APONTA QUE, APENAS HÁ QUE SE FALAR EM RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA NO CASO DE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ESTAR VINCULADA À CONCESSIONÁRIA DO VEÍCULO - HIPÓTESE EM QUE SE TRATA DE BANCO DA PRÓPRIA MONTADORA -, O QUE NÃO SE CONSTATA NA ESPÉCIE. [...].

No caso, aplica-se a responsabilidade objetiva, a qual só pode ser afastada pela existência de causa excludente, cabendo ao consumidor comprovar o fato, o dano e o nexo causal.

Dúvida não há de que o autor firmou contrato de compra e venda com a primeira ré para aquisição de veículo, com parte do valor financiando pelo segundo réu, conforme contrato anexado no id. 100732265.

Da leitura da documentação trazida aos autos, especialmente o documento constante do id. 77242544, não se vislumbra provada a responsabilidade civil da empresa Vls Veiculos Multimarcas Eireli, considerando que o recibo de compra e venda do bem consignou expressamente o histórico de leilão do veículo, restando comprovado que o comprador teve ciência inequívoca dessa informação no momento da aquisição. Confira-se:

DADOS DO CLIENTE

NOME: ANDERSON LUIS DE SOUZA	CPF: 093.931.147-06
ENDEREÇO: Rua Bingen 860 CASA E	RG: 124286956
BAIRRO: Bingen	CIDADE: Petrópolis / RJ
CEP: 25660-004	
TELEFONE 1: (24) 99961-5853	TELEFONE 2:
TELEFONE 3:	
EMAIL:	

DADOS DO VEÍCULO

VEÍCULO: FIAT ARGÔ 1.0 FIREFLY FLEX DRIVE MANUAL		
RENAVAM: 01222380509	PLACA: REC-1D93	ANO: 2019/2020
KM: 19460	CHASSI:	COR: Prata

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

PREÇO DE VENDA: R\$ 75.000,00

PREÇO DE TABELA: R\$ 75.000,00





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
7ª Câmara de Direito Privado (antiga 12ª Câmara Cível)

OBS: ESSE RECIBO SUBSTITUI TODOS OS RECIBOS ANTERIORES // CLIENTE CIENTE QUE O VEÍCULO NÃO POSSUI MANUAL E CHAVE RESERVA // DANDO NA TROCA UM RENAULT SANDERO PLACA KWO9797 RENAVAM 01029834749 AVALIADO EM R\$25.000,00 EM NOME DA SRA NILCEA MARIA MARTINS DE SA PORTADORA DO CPF 47695064734 PARA COMPRA DO VEÍCULO FINANCIADO A CIMA // CLIENTE CIENTE QUE O VEÍCULO POSSUI HISTÓRICO DE LEILÃO.

TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE

SITUAÇÃO: CLIENTE VAI TRANSFERIR

VALOR: R\$ 0,00

NOME CRV:

CPF CRV:

Rio de Janeiro, 12/07/2021 16:00

M M

Nesse contexto, não se vislumbra a ocorrência de omissão ou falha no dever de informar por parte da vendedora, uma vez que a informação relevante foi disponibilizada de forma clara e objetiva, permitindo ao consumidor avaliar os riscos e as condições do negócio antes de sua concretização.

Assim, considerando a inexistência de prova de irregularidade apta a ensejar a responsabilização da primeira ré, impõe-se a manutenção da sentença de improcedência.

Assiste razão ao segundo réu, no entanto, no que diz respeito a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

Isso porque, quando a instituição financeira atua apenas como agente financiador, sem intermediar a compra ou manter vínculo com o bem, a jurisprudência dominante é no sentido de que ela não é parte legítima para responder pelos vícios do produto ou serviço adquirido, pois sua responsabilidade limita-se à relação contratual de financiamento.

Na hipótese, não restou provado que o banco participou da cadeia de fornecimento, oferecendo o veículo, vinculando-se ao vendedor ou obtendo vantagem direta na comercialização.

Ilustra-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. DEFEITO DO PRODUTO. FORNECEDOR. CARACTERIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO REVENDEDOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AUTONOMIA. HIGIDEZ.

Secretaria da 7ª Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel, 37 – Lâmina III – sala 333 – Centro
Rio de Janeiro – RJ – CEP 20010-010
Tel.: 21 3133-6012 – E-mail: 07cdipri@tjrj.jus.br
RM



1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A instituição financeira não é parte legítima para figurar no polo passivo de ação ajuizada pelo consumidor na qual se discute apenas o contrato de compra e venda por vício do produto, e não o de financiamento, haja vista a autonomia dos negócios jurídicos realizados. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 743.054/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/8/2018, DJe de 23/8/2018.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. RESCISÃO DO CONTRATO. INEXISTÊNCIA DE ACESSORIEDADE ENTRE OS CONTRATOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRECEDENTES. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Com efeito, segundo a jurisprudência deste Tribunal Superior, a responsabilidade solidária entre a instituição financeira e a concessionária de automóveis somente se perfaz quando existe vinculação entre ambas, isto é, a instituição financeira atua como "banco da montadora", integrando a cadeia de consumo e, portanto, sendo responsável pelo defeito no produto, o que não é o caso dos autos, em que a instituição financeira tão somente viabilizou o financiamento do veículo defeituoso, sem nenhuma vinculação com a revendedora de automóveis, tendo atuado somente como "banco de varejo". Precedentes.

2. A jurisprudência desta Corte Superior, se firmou no sentido de que eventual rescisão da compra e venda não afeta o contrato de financiamento, salvo na hipótese em que a instituição financeira seja vinculada diretamente à comercialização do bem, o que não se configura no presente caso.

3. Não há que se falar em incidência da Súmula 7/STJ, para modificar a conclusão delineada no aresto impugnado, em relação à responsabilidade da instituição financeira, porquanto prescindível o reexame do conjunto de fatos e provas dos autos, sendo necessária tão somente a reavaliação jurídica na hipótese.

4. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso.

5. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.828.349/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 24/3/2022.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUSÊNCIA DE REPASSE DO VALOR DA VENDA DO VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSENTE.

1. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tendo a instituição financeira apenas realizado o financiamento do veículo, atuando como banco de varejo, não está caracterizada a necessária vinculação com a revendedora de automóveis, devendo ser afastada sua responsabilidade.

2. Não apresentação de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

3. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.



(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.021.366/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 29/3/2023.)

Por sua vez, o recorrente não apresentou documentos ou elementos que comprovem ter sido induzido ao erro por ação ou omissão da recorrida, tampouco demonstrou que esta tenha agido com negligência ou irregularidade no atendimento de sua solicitação.

Logo, como não comprovado o nexo causal entre conduta narrada na inicial e o prejuízo alegado ou a existência de qualquer prática de ato ilícito e de falha na prestação de serviço que possam ser imputadas à parte ré, não merece reparo a decisão recorrida que julgou improcedentes os pedidos autorais.

Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO e manter a r. sentença de improcedência como proferida.

Em consequência, promovo a majoração dos honorários advocatícios devidos à parte ré pelo recorrente no percentual de 2%.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

ANTONIO MARREIROS DA SILVA MELO NETO
Desembargador Relator